

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 866/2002 da Comissão, de 24 de Maio de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
Regulamento (CE) n.º 867/2002 da Comissão, de 24 de Maio de 2002, relativo à abertura de um concurso permanente para a venda de azeite virgem lampante na posse do organismo de intervenção italiano	3
★ Regulamento (CE) n.º 868/2002 da Comissão, de 24 de Maio de 2002, que altera os anexos I e II do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal ⁽¹⁾	6
★ Regulamento (CE) n.º 869/2002 da Comissão, de 24 de Maio de 2002, que altera os anexos I, II e III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal ⁽¹⁾	10
Regulamento (CE) n.º 870/2002 da Comissão, de 24 de Maio de 2002, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema A1 no sector das frutas e produtos hortícolas	14
Regulamento (CE) n.º 871/2002 da Comissão, de 24 de Maio de 2002, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2007/2001	15
Regulamento (CE) n.º 872/2002 da Comissão, de 24 de Maio de 2002, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros da Europa no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2008/2001	16
Regulamento (CE) n.º 873/2002 da Comissão, de 24 de Maio de 2002, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2009/2001	17
Regulamento (CE) n.º 874/2002 da Comissão, de 24 de Maio de 2002, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2010/2001	18

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

1

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Regulamento (CE) n.º 875/2002 da Comissão, de 24 de Maio de 2002, relativo às propostas apresentadas para a expedição de arroz descascado de grãos longos com destino à ilha da Reunião, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2011/2001	19
---	----

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conferência dos representantes dos Governos dos Estados-Membros

2002/384/CECA:

- * **Decisão dos representantes dos Governos dos Estados-Membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, reunidos no Conselho, de 21 de Maio de 2002, que altera a Decisão 2001/934/CECA relativa a determinadas medidas aplicáveis ao Cazaquistão no que respeita ao comércio de certos produtos siderúrgicos abrangidos pelo Tratado CECA** 20

2002/385/CECA:

- * **Decisão dos representantes dos Governos dos Estados-Membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, reunidos no Conselho, de 21 de Maio de 2002, que altera a Decisão 2001/932/CECA relativa a determinadas medidas aplicáveis à Federação Russa no que respeita ao comércio de certos produtos siderúrgicos abrangidos pelo Tratado CECA** 22

2002/386/CE:

- * **Decisão tomada de comum acordo pelos Governos dos Estados-Membros que adoptam a moeda única, a nível de chefes de Estado ou de Governo, de 23 de Maio de 2002, que nomeia o vice-presidente do Banco Central Europeu** 25

Rectificações

- * **Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 2501/2001 do Conselho, de 10 de Dezembro de 2001, relativo à aplicação de um sistema de preferências pautais generalizadas durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2002 e 31 de Dezembro de 2004 (JO L 346 de 31.12.2001)** 26
- * **Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 2559/2001 do Conselho, de 17 de Dezembro de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 2505/96 relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários autónomos para certos produtos agrícolas e industriais (JO L 344 de 28.12.2001)** 27

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 866/2002 DA COMISSÃO
de 24 de Maio de 2002
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Maio de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Maio de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Maio de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	60,3
	204	35,8
	999	48,0
0707 00 05	052	104,2
	220	139,9
	999	122,1
0709 90 70	052	86,7
	999	86,7
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	74,4
	204	45,3
	220	74,2
	388	70,6
	600	48,1
	624	76,9
	999	64,9
0805 50 10	388	58,7
	512	50,0
	528	62,2
	999	57,0
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	16,2
	388	83,0
	400	139,4
	404	107,1
	508	75,1
	512	75,5
	524	83,4
	528	79,9
	720	149,3
	804	106,6
	999	91,6
0809 20 95	052	385,3
	400	338,0
	999	361,6

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 867/2002 DA COMISSÃO**de 24 de Maio de 2002****relativo à abertura de um concurso permanente para a venda de azeite virgem lampante na posse do organismo de intervenção italiano**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1638/98 do Conselho, de 20 de Julho de 1998, que altera o Regulamento n.º 136/66/CEE que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1513/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) No âmbito do regime de compra de intervenção, foi comprado azeite, antes de 1 de Novembro de 1998, pelos organismos de intervenção espanhol, grego e italiano. A base regulamentar do referido regime foi revogada, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 1998, pelo Regulamento (CE) n.º 1638/98. O organismo de intervenção italiano conserva ainda em armazém certa quantidade de azeite virgem lampante. A fim de garantir uma transição harmoniosa entre o regime de compra de intervenção e a situação actual, em que tal regime deixou de existir, e para escoar no mercado a totalidade da quantidade ainda disponível nos centros de intervenção comunitários, é conveniente autorizar a venda do azeite ainda em armazém em Itália, comprado pelo organismo de intervenção italiano no âmbito do regime revogado.
- (2) O n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2754/78 do Conselho, de 23 de Novembro de 1978, relativo à intervenção no sector do azeite ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 2203/90 ⁽⁴⁾, prevê que a venda de azeite comunitário na posse de organismos de intervenção se efectue por concurso.
- (3) O Regulamento (CEE) n.º 2960/77 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1977, relativo às regras de venda de azeite detido pelos organismos de intervenção ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3818/85 ⁽⁶⁾, fixou as condições de venda de azeite por concurso, no mercado da Comunidade e para exportação.
- (4) A fim de assegurar a regularidade das operações e o seu controlo, devem ser estabelecidas regras especiais.
- (5) O Estado-Membro em causa deve prever todas as medidas complementares, compatíveis com as disposições em vigor, necessárias para assegurar a boa execução da acção prevista e a informação da Comissão.

(6) É conveniente completar o dispositivo de controlo com a possibilidade de uma colheita de amostras contraditória.

(7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. O organismo de intervenção italiano «Agenzia per le Erogazioni in Agricoltura», a seguir designado «AGEA», abre um concurso em conformidade com as disposições do presente regulamento e dos Regulamentos (CEE) n.º 2960/77 e (CEE) n.º 2754/78, tendo em vista a venda no mercado da Comunidade de azeite virgem lampante. A quantidade para venda é de cerca de 697 toneladas.

2. Em derrogação do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2960/77, o organismo de intervenção italiano é autorizado, no caso de a quantidade de azeite contido num recipiente exceder 500 toneladas, a constituir diversos lotes apenas com uma parte desse azeite.

Artigo 2.º

O aviso de concurso será publicado em 7 de Junho de 2002.

Os lotes de azeite colocados à venda, bem como o local em que se encontram armazenados actualmente, serão afixados pelo AGEA na sua sede:

Via Palestro, 81
I-00185 Roma.

Uma cópia do aviso de concurso acima referido será transmitida, sem demora, à Comissão.

Artigo 3.º

As propostas devem chegar à AGEA, Via Palestro 81, I-00185 Roma, o mais tardar em 20 de Junho de 2002, às 14 horas (hora local).

Os lotes não vendidos serão colocados à venda durante um segundo concurso. Nesse caso, as propostas devem chegar ao organismo de intervenção em causa o mais tardar em 5 de Julho de 2002, às 14 horas (hora local).

Artigo 4.º

1. No respeitante ao azeite virgem lampante, as propostas serão feitas em relação ao azeite de 3 graus de acidez.

⁽¹⁾ JO L 210 de 28.7.1998, p. 32.

⁽²⁾ JO L 201 de 26.7.2001, p. 4.

⁽³⁾ JO L 331 de 28.11.1978, p. 13.

⁽⁴⁾ JO L 201 de 31.7.1990, p. 5.

⁽⁵⁾ JO L 348 de 30.12.1977, p. 46.

⁽⁶⁾ JO L 368 de 31.12.1985, p. 20.

2. Sempre que o azeite adjudicado tenha um grau de acidez diferente daquele em relação ao qual foi feita a proposta, o preço a pagar é igual ao preço proposto, aumentado ou diminuído em conformidade com a tabela seguinte:

— até 3 graus de acidez:

aumento de 0,32 euros em relação a cada décimo de grau de acidez a menos, relativamente a 3 graus,

— mais de 3 graus de acidez:

diminuição de 0,32 euros em relação a cada décimo de grau de acidez a mais, relativamente a 3 graus.

Artigo 5.º

O mais tardar dois dias após o termo do prazo previsto para a apresentação das propostas, o organismo de intervenção em causa transmitirá à Comissão uma lista anónima indicando o preço mais elevado recebido em relação a cada lote posto à venda.

Artigo 6.º

O preço mínimo de venda por 100 quilogramas de azeite será fixado, segundo o processo previsto no artigo 38.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, com base nas propostas recebidas, o mais tardar no décimo dia útil após o termo de cada prazo previsto para a apresentação das propostas. A decisão fixando o preço mínimo de venda será notificada, sem demora, ao Estado-Membro em causa.

Artigo 7.º

Sem prejuízo do disposto no artigo 10.º do presente regulamento, a venda de azeite será efectuada pelo organismo de intervenção em causa o mais tardar no quinto dia útil após o dia da notificação da decisão referida no artigo 6.º O organismo de intervenção comunicará aos organismos armazenadores a lista de lotes não atribuídos.

Artigo 8.º

A caução referida no artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2960/77 é fixada em 18 euros por 100 quilogramas.

Artigo 9.º

A indemnização de armazenagem referida no artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 2960/77 é igual a 3 euros por 100 quilogramas.

Artigo 10.º

Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 2960/77, antes do levantamento do lote adjudicado, o organismo de intervenção, os adjudicatários e os organismos armazenadores procederão à colheita de uma amostra contraditória e à análise da mesma de acordo com os

métodos previstos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3472/85 da Comissão (!).

O organismo de intervenção deve dispor do resultado final das análises dessa amostra o mais tardar no trigésimo dia útil seguinte ao dia da notificação da decisão referida no artigo 6.º

a) Se o resultado final das análises dessa amostra indicar uma diferença entre a qualidade do azeite a levantar e a descrição da qualidade constante do anúncio de concurso, confirmando, no entanto, que se trata de azeite referido no ponto 1 do anexo do Regulamento n.º 136/66/CEE, aplicar-se-ão as seguintes disposições:

i) o organismo de intervenção informará do facto, no próprio dia, os serviços da Comissão, em conformidade com o anexo I, bem como os armazenistas e os adjudicatários,

ii) os adjudicatários podem:

— aceitar tomar a cargo o lote com a qualidade verificada,

— recusar-se a tomar a cargo o lote em causa, não obstante a declaração apresentada nos termos do n.º 6, alínea b), do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2960/77. Neste caso, os adjudicatários informarão do facto, no próprio dia, os organismos de intervenção e a Comissão, em conformidade com o anexo II.

Depois de cumpridas estas formalidades, o adjudicatário é de imediato liberado de todas as suas obrigações relativamente ao lote em causa, incluindo as cauções;

b) Se o resultado final das análises dessa amostra revelar uma qualidade que não corresponda ao azeite referido no ponto 1 do anexo do Regulamento n.º 136/66/CEE:

— o organismo de intervenção informará do facto, no próprio dia, os serviços da Comissão, em conformidade com o anexo I, bem como os armazenistas e os adjudicatários,

— os adjudicatários notificarão, no próprio dia, os organismos de intervenção da impossibilidade de tomar a cargo o lote em causa e informarão do facto, no próprio dia, a Comissão em conformidade com os anexos I e II.

Depois de cumpridas estas formalidades, o adjudicatário é de imediato liberado de todas as suas obrigações relativamente ao lote em causa, incluindo as cauções.

Artigo 11.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

(!) JO L 333 de 11.12.1985, p. 5.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Maio de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO I

Os únicos números a contactar em Bruxelas são os seguintes (DG AGRI/C.3, ao cuidado do Sr. Gazagnes):
— fax: (32-2) 296 60 09.

ANEXO II

Comunicação de recusa de lotes no âmbito do concurso para a venda de ... toneladas de azeite na posse do organismo de intervenção italiano

- Nome do proponente declarado adjudicatário:
- Data da adjudicação:
- Data da recusa do lote pelo adjudicatário:

Número do lote	Quantidade (toneladas)	Endereço do armazém	Justificação da recusa de tomada a cargo

**REGULAMENTO (CE) N.º 868/2002 DA COMISSÃO
de 24 de Maio de 2002**

que altera os anexos I e II do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

consequente, é conveniente estabelecer também limites máximos de resíduos nos tecidos muscular e adiposo.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

(5) No caso de medicamentos veterinários destinados a ser administrados a aves poedeiras, animais produtores de leite ou abelhas produtoras de mel, devem também ser estabelecidos limites máximos de resíduos nos ovos, leite e mel.

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários em alimentos de origem animal ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 77/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 7.º e 8.º;

(6) Gentamicina, Piperazina e Abamectina devem ser inseridos no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2377/90.

(7) Alantoína e benzocaína devem ser inseridos no anexo II do Regulamento (CEE) n.º 2377/90.

Considerando o seguinte:

(8) É conveniente admitir um prazo suficiente antes da entrada em vigor do presente regulamento para que os Estados-Membros possam proceder, com base nas disposições do presente regulamento, às necessárias alterações das autorizações de introdução no mercado dos medicamentos veterinários em questão, concedidas ao abrigo da Directiva 2001/82/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾ para tomarem em consideração as disposições do presente regulamento.

(1) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2377/90, devem ser estabelecidos progressivamente limites máximos de resíduos para todas as substâncias farmacologicamente activas utilizadas, na Comunidade, em medicamentos veterinários destinados a animais produtores de alimentos para consumo humano.

(9) As medidas previstas no presente regulamento estão de acordo com o parecer do Comité Permanente dos Medicamentos Veterinários,

(2) Os limites máximos de resíduos só devem ser estabelecidos após análise, pelo Comité dos Medicamentos Veterinários, de todas as informações pertinentes relativas à segurança dos resíduos da substância em questão para a saúde do consumidor de alimentos de origem animal e à influência dos resíduos na transformação dos alimentos.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

(3) No estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários em alimentos de origem animal, é necessário indicar a espécie animal em que os referidos resíduos podem estar presentes, os teores admitidos nos diferentes tecidos a analisar provenientes do animal tratado (tecido alvo), assim como a natureza do resíduo relevante para a monitorização e controlo dos resíduos (resíduo marcador).

Artigo 1.º

Os anexos I e II do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 são alterados nos termos do anexo do presente regulamento.

(4) Para o controlo de resíduos previsto na legislação comunitária sobre a matéria, devem normalmente fixar-se limites máximos de resíduos no fígado e no rim. Todavia, muitas vezes estes órgãos são retirados das carcaças transaccionadas a nível internacional e que, por

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir do sexagésimo dia seguinte ao da sua publicação.

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 1.

⁽²⁾ JO L 16 de 18.1.2002, p. 9.

⁽³⁾ JO L 311 de 28.11.2001, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Maio de 2002.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

ANEXO

A. O anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 é alterado do seguinte modo:

1. Agentes anti-infecciosos
- 1.2. Antibióticos
- 1.2.10. Aminoglicósidos

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
«Gentamicina	Soma de gentamicina C1, gentamicina C1a, gentamicina C2 e gentamicina C2a	Bovinos	50 µg/kg	Músculo	
			50 µg/kg	Tecido adiposo	
			200 µg/kg	Fígado	
			750 µg/kg	Rim	
			100 µg/kg	Leite	
		Suínos	50 µg/kg	Músculo	
			50 µg/kg	Pele + tecido adiposo	
			200 µg/kg	Fígado	
			750 µg/kg	Rim»	

2. Agentes antiparasitários
- 2.1. Agentes activos contra os endoparasitas
- 2.1.6. Derivados de piperazina

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
«Piperazina	Piperazina	Suínos	400 µg/kg	Músculo	
			800 µg/kg	Pele + tecido adiposo	
			2 000 µg/kg	Fígado	
			1 000 µg/kg	Rim	
		Galinh	2 000 µg/kg	Ovos»	

2.3. Agentes activos contra os endo- e ectoparasitas

2.3.1. Avermectinas

Substancia(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
«Abamectina	Avermectina B1a	Ovinos	20 µg/kg 50 µg/kg 25 µg/kg 20 µg/kg	Músculo Tecido adiposo Fígado Rim	Não utilizar em animais produtores de leite para consumo humano»

B. O anexo II do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 é alterado do seguinte modo:

2. Compostos orgânicos

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Espécie animal	Observações
«Alantoína	Todas as espécies destinadas a produção de alimentos	Exclusivamente para uso tópico
Benzocaína	Salmonídeos»	

**REGULAMENTO (CE) N.º 869/2002 DA COMISSÃO
de 24 de Maio de 2002**

que altera os anexos I, II e III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

estabelecidos limites máximos de resíduos nos ovos, leite e mel.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

(6) Spectinomicina deve ser inserido no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2377/90.

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários em alimentos de origem animal ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 868/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 6.º, 7.º e 8.º,

(7) Dexpantenol deve ser inserido no anexo II do Regulamento (CEE) n.º 2377/90.

(8) De modo a permitir a conclusão dos estudos científicos, o prazo de validade dos limites máximos de resíduos provisórios anteriormente definido no anexo III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 deve ser alargado por alfa-cipermetrina e Cipermetrina.

Considerando o seguinte:

(1) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2377/90, devem ser estabelecidos progressivamente limites máximos de resíduos para todas as substâncias farmacologicamente activas utilizadas, na Comunidade, em medicamentos veterinários destinados a animais produtores de alimentos para consumo humano.

(9) É conveniente admitir um prazo suficiente antes da entrada em vigor do presente regulamento para que os Estados-Membros possam proceder, com base nas disposições do presente regulamento, às necessárias alterações das autorizações de introdução no mercado dos medicamentos veterinários em questão, concedidas ao abrigo da Directiva 81/851/CEE do Conselho ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/37/CE da Comissão ⁽⁴⁾, para tomarem em consideração as disposições do presente regulamento.

(2) Os limites máximos de resíduos só devem ser estabelecidos após análise, pelo Comité dos Medicamentos Veterinários, de todas as informações pertinentes relativas à segurança dos resíduos da substância em questão para a saúde do consumidor de alimentos de origem animal e à influência dos resíduos na transformação dos alimentos.

(10) As medidas previstas no presente regulamento estão de acordo com o parecer do Comité Permanente dos Medicamentos Veterinários,

(3) No estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários em alimentos de origem animal, é necessário indicar a espécie animal em que os referidos resíduos podem estar presentes, os teores admitidos nos diferentes tecidos a analisar provenientes do animal tratado (tecido alvo), assim como a natureza do resíduo relevante para a monitorização e controlo dos resíduos (resíduo marcador).

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

(4) Para o controlo de resíduos previsto na legislação comunitária sobre a matéria, devem normalmente fixar-se limites máximos de resíduos no fígado e no rim; que, todavia, muitas vezes estes órgãos são retirados das carcaças transaccionadas a nível internacional e que, por conseguinte, é conveniente estabelecer também limites máximos de resíduos nos tecidos muscular e adiposo.

Os anexos I, II e III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 são alterados nos termos do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

(5) No caso de medicamentos veterinários destinados a ser administrados a aves poedeiras, animais produtores de leite ou abelhas produtoras de mel, devem também ser

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir do sexagésimo dia seguinte ao da sua publicação.

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 1.

⁽²⁾ Ver página 6 do presente Jornal Oficial.

⁽³⁾ JO L 317 de 6.11.1981, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 139 de 10.6.2000, p. 25.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Maio de 2002.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

ANEXO

A. É aditada no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 a seguinte substância:

1. Agentes anti-infecciosos
- 1.2. Antibióticos
- 1.2.10. Aminoglicósidos

Substância farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
«Spectinomicina	Spectinomicina	Ovinos	300 µg/kg 500 µg/kg 1 000 µg/kg 5 000 µg/kg	Músculo Tecido adiposo Fígado Rim	Não utilizar em animais produtores de leite para consumo humano»

B. É aditada no anexo II do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 a seguinte substância:

2. Compostos orgânicos

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Espécie animal	Observações
«Dexpanthenol	Todas as espécies destinadas a produção de alimentos»	

C. É aditada no anexo III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 a seguinte substância:

- 2. Agentes antiparasitários
- 2.2. Agentes activos contra os ectoparasitas
- 2.2.3. Piretrina e piretroides

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
«Alfa-cipermetrina	Cipermetrina (soma dos isómeros)	Bovinos, ovinos	20 µg/kg 200 µg/kg 20 µg/kg 20 µg/kg 20 µg/kg	Músculo Tecido adiposo Fígado Rim Leite	Os LMR provisórios terminam em 1.7.2003 Devem ser respeitadas as disposições suplementares da Directiva 93/57/CE
Cipermetrina	Cipermetrina (soma dos isómeros)	Bovinos	20 µg/kg 200 µg/kg 20 µg/kg 20 µg/kg 20 µg/kg	Músculo Tecido adiposo Fígado Rim Leite	Os LMR provisórios terminam em 1.7.2003 Devem ser respeitadas as disposições suplementares da Directiva 93/57/CE
	Cipermetrina (soma dos isómeros)	Ovinos	20 µg/kg 200 µg/kg 20 µg/kg 20 µg/kg	Músculo Tecido adiposo Fígado Rim	Os LMR provisórios terminam em 1.7.2003 Não utilizar em animais produtores de leite para consumo humano»

REGULAMENTO (CE) N.º 870/2002 DA COMISSÃO
de 24 de Maio de 2002
relativo à emissão de certificados de exportação do sistema A1 no sector das frutas e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1961/2001 da Comissão, de 8 de Outubro de 2001, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2428/2001 da Comissão⁽²⁾ fixa as quantidades em relação às quais podem ser emitidos certificados de exportação do sistema A1, não pedidos no âmbito da ajuda alimentar.
- (2) O artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1961/2001 fixa as condições em que podem ser tomadas medidas especiais pela Comissão, com vista a evitar a superação das quantidades em relação às quais podem ser emitidos certificados do sistema A1.
- (3) Perante as informações de que hoje dispõe a Comissão, essas quantidades, diminuídas e aumentadas das quantidades referidas no n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1961/2001, seriam superadas se não fossem impostas restrições à emissão de certificados do sistema

A1 pedidos desde 17 de Maio de 2002 para as amêndoas sem casca. É, por conseguinte, conveniente, em relação a este produto, fixar uma percentagem de emissão das quantidades pedidas em 17 de Maio de 2002 e recusar os pedidos de certificados do sistema A1 apresentados posteriormente durante o mesmo período de pedido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os certificados de exportação do sistema A1 relativos às amêndoas sem casca cujo pedido tenha sido apresentado em 17 de Maio de 2002 ao abrigo do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1184/2001, serão emitidos na percentagem de 80,7 % das quantidades pedidas.

Em relação ao produto supracitado, são recusados pedidos de certificados do sistema A1 apresentados após 17 de Maio de 2002 e antes de 22 de Junho de 2002.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Maio de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Maio de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 268 de 9.10.2001, p. 8.

⁽²⁾ JO L 328 de 13.12.2001, p. 25.

REGULAMENTO (CE) N.º 871/2002 DA COMISSÃO
de 24 de Maio de 2002
que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos no âmbito do
concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2007/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2007/2001 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente

cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 17 a 23 de Maio de 2002, em 110,00 EUR/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2007/2001.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Maio de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Maio de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽³⁾ JO L 272 de 13.10.2001, p. 13.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

**REGULAMENTO (CE) N.º 872/2002 DA COMISSÃO
de 24 de Maio de 2002**

que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros da Europa no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2008/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2008/2001 da Comissão ⁽³⁾ foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente

cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros da Europa é fixada com base das propostas apresentadas, de 17 a 23 de Maio de 2002, em 134,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2008/2001.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Maio de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Maio de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽³⁾ JO L 272 de 13.10.2001, p. 15.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

**REGULAMENTO (CE) N.º 873/2002 DA COMISSÃO
de 24 de Maio de 2002**

que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2009/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2009/2001 da Comissão ⁽³⁾ foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente

cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 17 a 23 de Maio de 2002, em 129,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2009/2001.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Maio de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Maio de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽³⁾ JO L 272 de 13.10.2001, p. 17.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 874/2002 DA COMISSÃO
de 24 de Maio de 2002
que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos no âmbito do
concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2010/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2010/2001 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas, segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente

cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos com destino a certos países terceiros é fixada, com base nas propostas apresentadas de 17 a 23 de Maio de 2002, em 250,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2010/2001.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Maio de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Maio de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽³⁾ JO L 272 de 13.10.2001, p. 19.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

**REGULAMENTO (CE) N.º 875/2002 DA COMISSÃO
de 24 de Maio de 2002**

relativo às propostas apresentadas para a expedição de arroz descascado de grãos longos com destino à ilha da Reunião, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2011/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 10.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2692/89 da Comissão, de 6 de Setembro de 1989, que estabelece as regras de execução relativas às expedições de arroz para a ilha da Reunião ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1453/1999 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2011/2001 da Comissão ⁽⁵⁾ abriu um concurso para a determinação da subvenção à expedição de arroz com destino à ilha da Reunião.
- (2) Nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2692/89, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas e segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir não dar seguimento ao concurso.

(3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 2.º e 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2692/89, não é indicado proceder-se à fixação de uma subvenção máxima.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas apresentadas de 20 a 23 de Maio de 2002 no âmbito do concurso para a determinação da subvenção à expedição de arroz descascado de grãos longos do código NC 1006 20 98, com destino à ilha da Reunião, a que se refere o Regulamento (CE) n.º 2011/2001.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Maio de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Maio de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽³⁾ JO L 261 de 7.9.1989, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 167 de 2.7.1999, p. 19.

⁽⁵⁾ JO L 272 de 13.10.2001, p. 21.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONFERÊNCIA DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS

DECISÃO DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS DA COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO, REUNIDOS NO CONSELHO de 21 de Maio de 2002

que altera a Decisão 2001/934/CECA relativa a determinadas medidas aplicáveis ao Cazaquistão no
que respeita ao comércio de certos produtos siderúrgicos abrangidos pelo Tratado CECA

(2002/384/CECA)

OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS DA COMUNIDADE EUROPEIA DO
CARVÃO E DO AÇO, REUNIDOS NO CONSELHO,

De acordo com a Comissão,

DECIDEM:

Artigo 1.º

A Decisão 2001/934/CECA dos representantes dos Governos dos Estados-Membros reunidos no Conselho,
de 19 de Dezembro de 2001 ⁽¹⁾, é alterada do seguinte modo:

- no artigo 1.º, a expressão «Durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de
2002 ...» é substituída pela expressão «Durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de
Dezembro de 2002 ...».
- o anexo II é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 21 de Maio de 2002.

O Presidente
R. DE MIGUEL

⁽¹⁾ JO L 345 de 29.12.2001, p. 78.

ANEXO

«ANEXO II

CONTINGENTES

1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2002

	<i>Produtos</i>	<i>Toneladas</i>
SA — Produtos planos		
SA1. Bobinas		50 000
SA1.a. Rolos destinados a relaminagem		5 000
SA2. Chapas grossas		0
SA3. Outros produtos laminados		53 000»

**DECISÃO DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS DA
COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO, REUNIDOS NO CONSELHO
de 21 de Maio de 2002**

**que altera a Decisão 2001/932/CECA relativa a determinadas medidas aplicáveis à Federação Russa
no que respeita ao comércio de certos produtos siderúrgicos abrangidos pelo Tratado CECA**

(2002/385/CECA)

OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS DA COMUNIDADE EUROPEIA DO
CARVÃO E DO AÇO, REUNIDOS NO CONSELHO,

De acordo com a Comissão,

DECIDEM:

Artigo 1.º

A Decisão 2001/932/CECA dos representantes dos Governos dos Estados-Membros reunidos no Conselho,
de 19 de Dezembro de 2001 ⁽¹⁾, é alterada do seguinte modo:

- no artigo 1.º, a expressão «Durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de
2002 ...» é substituída pela expressão «Durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de
Dezembro de 2002 ...»,
- os anexos I e II são substituídos pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 21 de Maio de 2002.

O Presidente

R. DE MIGUEL

⁽¹⁾ JO L 345 de 29.12.2001, p. 71.

ANEXO

«ANEXO I

SA — Produtos laminados	7209 17 90	7219 35 10	7214 20 00
	7209 18 10	7219 35 90	7214 30 00
	7209 18 91		7214 91 10
		7225 40 80	7214 91 90
SA1. — Bobinas			7214 99 10
	7209 18 99		
7208 10 00	7209 25 00	SA4. — Produtos ligados	7214 99 31
7208 25 00	7209 26 10		7214 99 39
7208 26 00	7209 26 90	7226 20 20	7214 99 50
7208 27 00	7209 27 10	7226 91 10	7214 99 61
7208 36 00	7209 27 90		
7208 37 90	7209 28 10	7226 91 90	
7208 38 90	7209 28 90	7226 99 20	7214 99 69
7208 39 90	7209 90 10		
			7214 99 80
7211 14 10		SB — Produtos longos	7214 99 90
7211 19 20			
	7210 11 10	SBI. — Perfis	7215 90 10
	7210 12 11		
7219 11 00	7210 12 19	7207 19 31	7216 10 00
7219 12 10	7210 20 10	7207 20 71	7216 21 00
7219 12 90	7210 30 10		7216 22 00
7219 13 10	7210 41 10	7216 31 11	7216 40 10
7219 13 90	7210 49 10	7216 31 19	7216 40 90
7219 14 10	7210 50 10	7216 31 91	7216 50 10
7219 14 90	7210 61 10	7216 31 99	7216 50 91
	7210 69 10	7216 32 11	7216 50 99
7225 20 20	7210 70 31	7216 32 19	7216 99 10
7225 30 00	7210 70 39	7216 32 91	
	7210 90 31	7216 32 99	7218 99 20
SA1a. — Rolos de chapa laminados a quente para relaminagem	7210 90 33	7216 33 10	
	7210 90 38	7216 33 90	7222 11 11
7208 37 10	7211 14 90	SB2. — Fios laminados	7222 11 19
7208 38 10	7211 19 90		7222 11 21
7208 39 10	7211 23 10	7213 10 00	7222 11 29
	7211 23 51	7213 20 00	
	7211 29 20		7222 11 91
SA2. — Chapas grossas	7211 90 11	7213 91 10	7222 11 99
			7222 19 10
7208 40 10		7213 91 20	7222 19 90
7208 51 10	7212 10 10	7213 91 41	7222 30 10
7208 51 30	7212 10 91	7213 91 49	7222 40 10
7208 51 50	7212 20 11	7213 91 70	7222 40 30
7208 51 91	7212 30 11	7213 91 90	
7208 51 99	7212 40 10	7213 99 10	7224 90 31
7208 52 10	7212 40 91	7213 99 90	7224 90 39
7208 52 91	7212 50 31		
7208 52 99	7212 50 51	7221 00 10	7228 10 10
7208 53 10	7212 60 11	7221 00 90	7228 10 30
	7212 60 91		7228 20 11
7211 13 00		7227 10 00	7228 20 19
		7227 20 00	7228 20 30
		7227 90 10	7228 30 20
SA3. — Outros produtos laminados planos	7219 21 10	7227 90 50	7228 30 41
	7219 21 90	7227 90 95	7228 30 49
	7219 22 10		7228 30 61
7208 40 90	7219 22 90	SB3. — Outros produtos longos	7228 30 69
7208 53 90	7219 23 00		7228 30 70
7208 54 10	7219 24 00		7228 30 89
7208 54 90	7219 31 00		7228 60 10
7208 90 10	7219 32 10	7207 19 11	7228 70 10
	7219 32 90	7207 19 14	7228 70 31
7209 15 00	7219 33 10	7207 19 16	7228 80 10
7209 16 10	7219 33 90	7207 20 51	7228 80 90
7209 16 90	7219 34 10	7207 20 55	
7209 17 10	7219 34 90	7207 20 57	7301 10 00

ANEXO II

CONTINGENTES

1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2002

<i>Produtos</i>	<i>Toneladas</i>
SA — Produtos laminados planos	
SA1. Bobinas	259 000
SA1.a. Rolos de chapa laminados a quente para relaminagem	485 000
SA2. Chapas grossas	60 000
SA3. Outros produtos laminados planos	80 000
SA4. Produtos ligados	90 000
SB — Produtos longos	
SB1. Perfis	15 000
SB2. Fios laminados	60 000
SB3. Outros produtos longos	165 000»

**DECISÃO TOMADA DE COMUM ACORDO PELOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS
QUE ADOPTAM A MOEDA ÚNICA, A NÍVEL DE CHEFES DE ESTADO OU DE GOVERNO
de 23 de Maio de 2002
que nomeia o vice-presidente do Banco Central Europeu**

(2002/386/CE)

OS CHEFES DE ESTADO OU DE GOVERNO DOS ESTADOS-MEMBROS DA COMUNIDADE EUROPEIA QUE
ADOPTAM A MOEDA ÚNICA,

Sob a presidência de José María AZNAR LÓPEZ, chefe do Governo do Reino de Espanha,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2, alínea b), do seu artigo 112.º e o n.º 4 do seu artigo 122.º e os artigos 11.2 e 43.3 do protocolo relativo aos estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu,

Tendo em conta a recomendação do Conselho ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Conselho do Banco Central Europeu ⁽³⁾,

DECIDEM:

Artigo 1.º

Lucas D. PAPADEMOS é nomeado vice-presidente do Banco Central Europeu, por um período de oito anos.

A presente nomeação produz efeitos a partir de 1 de Junho de 2002.

Artigo 2.º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 23 de Maio de 2002.

O Presidente

J. M. AZNAR

⁽¹⁾ JO L 101 de 17.4.2002, p. 17.

⁽²⁾ Parecer emitido em 14 de Maio de 2002 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO C 100 de 25.4.2002, p. 8.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 2501/2001 do Conselho, de 10 de Dezembro de 2001, relativo à aplicação de um sistema de preferências pautais generalizadas durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2002 e 31 de Dezembro de 2004

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 346 de 31 de Dezembro de 2001)

Na página 3, no artigo 4.º:

É suprimida a referência à alínea d).

Na página 3, no artigo 5.º, n.º 3:

em vez de: «3. A cumulação regional ...»,

deve ler-se: «3. O cúmulo regional ...».

Na página 3, no artigo 7.º, no n.º 2:

em vez de: «... capítulos 50 e 63»,

deve ler-se: «... capítulos 50 a 63».

Na página 3, na nota-de-rodapé:

em vez de: «... (JO L 248 de 23.10.2001, p. 1)»,

deve ler-se: «... (JO L 279 de 23.10.2001, p. 1)».

Na página 5, no artigo 12.º, na alínea a), no primeiro travessão:

em vez de: «... é superior a - 2, e»,

deve ler-se: «... ser superior a - 2, e».

Na página 5, no artigo 12.º, na alínea b), no primeiro travessão:

em vez de: «... ser superior a - 2»,

deve ler-se: «... ser superior a - 2, e».

Na página 6, no artigo 15.º, no n.º 1, no quarto travessão:

em vez de: «... ter aderido ao acordo ...»,

deve ler-se: «... ter dado o acordo ...».

Na página 7, no artigo 19.º, no n.º 1:

em vez de: «... fabricados nesse país em condições conformes ...»,

deve ler-se: «... fabricados no país de origem em condições conformes ...».

Na página 8, no artigo 25.º, no n.º 3:

em vez de: «... organizações e agências internacionais em causa ...»,

deve ler-se: «... organizações e agências internacionais competentes ...».

Na página 9, no artigo 26.º, no n.º 1, na alínea d):

em vez de: «... (substâncias ilícitas e precursores) e inobservância ...»,

deve ler-se: «... (substâncias ilícitas ou precursores) ou inobservância ...».

Na página 9, no artigo 26.º, no n.º 2, na alínea e):

em vez de: «... respeito à cumulação regional, ...»,

deve ler-se: «... respeito ao cúmulo regional, ...».

Na página 10, no artigo 29.º, no n.º 2, *in fine*:

em vez de: «... conclusões»,

deve ler-se: «... conclusões principais.».

Na página 10, no artigo 29.º, no n.º 3:

em vez de: «... o país beneficiário interessado dessa decisão ...»,

deve ler-se: «... o país beneficiário visado dessa decisão ...».

Na página 10, no artigo 30.º, no n.º 1:

em vez de: «... após informação prévia do comité, ...»,

deve ler-se: «... após informação ao comité, ...».

Na página 11, no artigo 31.º, no n.º 3, na disposição introdutória:

em vez de: «... desde que para tal disponha de informações»,

deve ler-se: «... desde que a informação esteja disponível».

Na página 12, no artigo 38.º, no n.º 2:

em vez de: «... no artigo 5.º ...»,

deve ler-se: «... no n.º 6 do artigo 5.º ...».

Na página 44, no anexo IV, na coluna «Código NC»:

em vez de: «2907 29 90»,

deve ler-se: «2907 29 00».

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 2559/2001 do Conselho, de 17 de Dezembro de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 2505/96 relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários autónomos para certos produtos agrícolas e industriais

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 344 de 28 de Dezembro de 2001)

Na página 8, no anexo I:

— Número de ordem «09.2913», coluna «Designação das mercadorias»

em vez de: «... valor aduaneiro não inferior a 450/100 kg/líquido, ...»

deve ler-se: «... valor aduaneiro não inferior a 450 EUR/100 kg/líquido, ...».

— Número de ordem «09.2919», coluna «Volume do contingente»

em vez de: «26 000 unidades»

deve ler-se: «2 600 unidades».

Na página 11, no anexo I, número de ordem «09.2985», coluna «Designação das mercadorias»:

em vez de: «... uma altura de 407,7 (± 0,2 mm ...»

deve ler-se: «... uma altura de 407,7 mm (± 0,2 mm) ...».
